

15/12/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 137.701 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : LEANDRO LIMA SEERIG  
ADV.(A/S) : JONAS ESPIG STECCA  
AGDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

### EMENTA

**Agravo regimental em habeas corpus. Impetração contra ato jurisdicional de órgão fracionário da Corte. Não cabimento. Aplicação analógica da Súmula nº 606/STF. Precedentes. Regimental não provido.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido do não cabimento de **habeas corpus** originário para o Tribunal Pleno contra ato jurisdicional de ministro ou órgão fracionário da Corte, seja em recurso ou em ação originária de sua competência.

2. De rigor, portanto, a aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606, segundo a qual “não cabe **habeas corpus** originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em **habeas corpus** ou no respectivo recurso”.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

**HC 137701 AGR / DF**

**Relator**

15/12/2016

PLENÁRIO

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 137.701 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **LEANDRO LIMA SEERIG**  
**ADV.(A/S)** : **JONAS ESPIG STECCA**  
**AGDO.(A/S)** : **PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

**Habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro Lima Seerig, apontando como autoridade a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao agravo regimental no RE nº 881.593-AgR/DF, Relator o Ministro **Roberto Barroso**.

Por ser manifestamente incabível, em 7/10/16, neguei seguimento ao **habeas corpus**, dando por prejudicado o pedido de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Contra essa decisão a defesa interpõe, tempestivamente, o presente agravo regimental, no qual questiona os fundamentos da decisão agravada, bem como reitera os fundamentos suscitados na inicial da impetração.

É o relatório.

15/12/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 137.701 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Razão não assiste ao agravante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido do não cabimento de **habeas corpus** originário para o Tribunal Pleno contra ato jurisdicional de ministro ou órgão fracionário da Corte, seja em recurso ou em ação originária de sua competência.

Nesse sentido, por exemplo:

“HABEAS CORPUS’ – IMPETRAÇÃO CONTRA ATOS JUDICIAIS EMANADOS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO OU TURMAS) OU PROFERIDOS POR QUAISQUER DE SEUS JUÍZES – INADMISSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 606/STF – EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO DE ‘HABEAS CORPUS’ POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido da inadmissibilidade de ‘habeas corpus’, quando impetrado contra decisões emanadas dos órgãos colegiados desta Suprema Corte (Plenário ou Turmas) ou de quaisquer de seus juízes, inclusive quando proferidas em sede de procedimentos penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Precedentes” (HC nº 131.091/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 5/8/16).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 132.400-AgR/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 6/9/16; HC nº 121.579-AgR/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 13/5/14; HC nº 119.657-AgR/BA, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe 14/2/14; e HC nº 118.459-AgR/DF, Tribunal Pleno, Relator o

**HC 137701 AGR / DF**

Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 27/2/14, entre outros.

De rigor, portanto, a aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606, segundo a qual “não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

15/12/2016

PLENÁRIO

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 137.701 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Provejo, Presidente, para que o *habeas corpus*, com o processo devidamente aparelhado, venha a julgamento da Turma. Não observo, no tocante a essa ação nobre, no que voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão, nem o artigo 21 do Regimento Interno, nem o 932 do Código de Processo Civil atual, os quais autorizam o Relator a negar seguimento a pedido improcedente.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 137.701**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : LEANDRO LIMA SEERIG

ADV.(A/S) : JONAS ESPIG STECCA (81501/RS)

AGDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário